



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
Recomendação CES/RS nº 02/2023

A Plenária do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – CES/RS, de 19 de outubro 2023, em face das atribuições legais que lhe conferem as Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90 e a Lei Estadual nº 10.097/94, tendo em vista o Projeto de Lei nº 429/2023 que trata da Proposta de Lei Orçamentária de 2024 – PLOA 2024 encaminhada pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo, em 15 de setembro de 2023, aprovou a seguinte recomendação:

Considerando que a Constituição Federal determina a participação da sociedade nas deliberações do Sistema Único de Saúde – SUS.

Considerando que a Lei nº 8.142/90 regulamenta o princípio constitucional ao estabelecer que a participação da sociedade se dá através das conferências e dos conselhos de saúde.

Considerando que o § 2º do Art. 1º da Lei nº 8142/90 estabelece que o Conselho de Saúde é órgão colegiado, com caráter permanente e deliberativo, e atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

Considerando que o previsto no inciso IV do Art. 242, da Constituição Estadual, determina a “participação, com poder decisório, das entidades populares representativas de usuários e trabalhadores da saúde, na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde”

Considerando a Emenda Constitucional nº 29, da Constituição Federal, que determina a aplicação pelos Estados de 12% da Receita Líquida de Impostos e Transferências – RLIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

Considerando a Emenda Constitucional nº 25 da Constituição Estadual, que determina a aplicação pelo Estado de no mínimo 10% da sua Receita Tributária Líquida em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, excluídos os repasses federais oriundos do SUS;

Considerando que o inciso XI, do Art. 8º da Lei 10.097/94 estabelece que compete ao Conselho Estadual de Saúde “apreciar e aprovar a proposta do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente”;

Considerando que o Governo do Estado encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO, em 15 de maio passado, e em 25 de julho foi publicada a Lei nº 15.982/2023, enquanto a SES/RS encaminhou ao CES/RS a Programação Anual de Saúde – PAS para o ano de 2024 somente em agosto, após a LDO já ser lei.

Considerando que a SES/RS encaminhou ao CES/RS a proposta da Lei Orçamentária Anual – LOA 2024 em de 15 de setembro de 2023, após ser remetido ao Poder Legislativo, portanto em desacordo a Lei 10.097. Excluindo desta forma a participação da comunidade previsto no inciso III do art. 198

da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8142/90 e reafirmado na Lei Complementar 141/2012 e na Lei 10.097/1994, bem como, o previsto no art. 242, da Constituição Estadual.

Considerando o descumprimento da legislação que estabelece a prévia aprovação pelo controle social do PAS, PLDO, e PLOA e o exíguo tempo para análise, impossibilitando ao órgão colegiado apreciar e deliberar de forma detalhada a LOA, optamos em concentrar a análise e deliberação sobre aplicação pelo Estado de 12% da Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

Considerando que Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 (PLOA 2024) que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício econômico-financeiro de 2024, para a Saúde Pública, verifica-se:

1 – Que não foram incluídas as desonerações e os benefícios fiscais existentes no cálculo da aplicação pelo Estado de 12% da Receita Líquida de Impostos e Transferências na Saúde Pública como estabelece o Artigo 9º da Lei Complementar nº 141/2012. As desonerações fiscais concedidas pelo próprio estado que historicamente faziam parte da Mensagem do Governador não mais são apresentadas, bem como, não consta os benefícios fiscais decorrentes da chamada Lei Kandir. A soma de ambos com certeza ultrapassa a casa de 20 bilhões de reais. A inclusão destes valores na RLIT para cumprir o mínimo constitucional seria acrescido de 2,4 bilhões de reais.

2 – Que a Receita Líquida de Impostos e Transferências – RLIT tem uma previsão de R\$ 47.733.601.906 (quarenta e sete bilhões, setecentos e trinta e três milhões, novecentos seis reais);

3 – Que foram incluídos como Ações e Serviços Públicos de Saúde, apesar de expressa vedação da LC nº 141/2012 os seguintes itens:

a) Contribuições à Assistência Médica do Estado ao IPERGS – R\$ 962.422.143

(novecentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e vinte dois mil, cento e quarenta e três reais);

b) Demais Aplicações em Saúde – R\$ 33.784.307 (trinta e três milhões e setecentos e oitenta quatro mil e trezentos e sete reais);

c) Complementação Financeira ao RPPS/RS – SES – R\$ 250.638.881 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais);

f) Totalizando o valor de R\$ 1.245.852.474 (um bilhão, duzentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e setenta e quatro reais).

4 – Que o valor orçado para ser aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde é de R\$ 5.728.763.154 (cinco bilhões, setecentos e vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e três mil e cento e cinquenta e quatro reais) com a dedução das vedações legais diminui para R\$ 4.482.910.680 (quatro bilhões, quatrocentos e oitenta e dois milhões, novecentos e dez mil, seiscentos e oitenta reais);

5 – Que o valor percentual a ser aplicado efetivamente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não levando em conta a inclusão na base de cálculo as desonerações fiscais, fica em 9,39 % da Receita Líquida de Impostos e Transferências – RLIT, abaixo do percentual exigido pela EC 29, regulamentada pela Lei nº 141/2012 que é de 12% da RLIT na ASPS;

RESOLVE RECOMENDAR:

Art. 1º – A REJEIÇÃO da Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício 2024 (PLOA 2024) encaminhada pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo para o ano de 2024, referente à área da saúde, tendo em vista que não respeita a legislação em vigor.

Art. 2º – Solicitar Audiência Pública na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa para debater a ilegalidade e a inconstitucionalidade da PLOA 2024 por não ter sido submetida previamente ao CES/RS e por não destinar 12% da RLIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

Art. 3º – Solicitar à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa quando da análise de deliberação do Projeto de Lei nº 429/2023 – PLOA 2024 devolva ao Poder Executivo por não ter sido submetida previamente ao CES/RS e por não destinar 12% da RLIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

Art. 4º – Denunciar ao Ministério Público Estadual – MPE a ilegalidade e a inconstitucionalidade da PLOA 2024 por não ter sido submetida previamente ao CES/RS e por não destinar 12% da RLIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

Art. 5º – Denunciar aos organismos internacionais vinculados a saúde e aos direitos humanos a ilegalidade e a inconstitucionalidade da PLOA 2024 por não ter sido submetida previamente ao CES/RS e por não destinar 12% da RLIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

Art. 6º – Encaminhar esta Resolução ao Governador do Estado, Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Saúde e Meio Ambiente, Comissão de Segurança e Serviço Público e Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, Presidente da Assembleia Legislativa, Ministério Público Estadual – MPE, Ministério Público Federal – MPF, Ministério da Saúde – MS, Conselho Nacional de Saúde – CNS, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, Ministério Público de Contas junto ao TCE/RS, Tribunal de Contas da União – TCU, Controladoria Geral da União – CGU, Ordem dos Advogados do Brasil OAB do RS e Nacional, Comissão Inter Setorial de Orçamento e Finanças – COFIN – CNS, Presidente da Câmara Federal, Presidente do Senado Federal, Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Gabinete da Senhor Presidente da República, Conselhos Municipais de Saúde do RS, Conselhos Estaduais de Saúde para conhecimento e providência cabíveis.

Art. 7º – Esta Recomendação entra em vigor na data de sua aprovação.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2023.



Claudio Augustin

Presidente do CES/RS